



Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	THALITA JORAS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
BRADERCO SAUDE S A (HABILITADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADERCO S.A. (HABILITADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (HABILITADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12457 6679	13/06/2024 16:19	Administrador Judicial - 9º Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ/RJ

Processo nº: 0801884-08.2023.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA., J.C. GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de abril de 2024, bem como apresentar o nono relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 118225361 - 14/05/2024**– Manifestação da AJ apresentando o oitavo relatório circunstanciado do feito, juntamente com o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de março de 2024.
2. **Index 120241559 - 23/05/2024**– Ato ordinatório instando a manifestação do MP.
3. **Index 120241564 - 23/05/2024** – Intimação eletrônica.
4. **Index 122298455 - 03/06/2024** – Promoção ministerial nos seguintes termos: "Inicialmente, ciente o Ministério Público da r. decisão no id. 112343676. Em sequência, verifica-se que, as recuperandas pleiteiam a aprovação tácita do plano de recuperação

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



judicial, nos termos do artigo 58 da LFRE conforme petição de id. 116358982. Sustentam que, em que pese as objeções apresentadas por dois credores ao plano (id. 74765187 e 75148648) ambos apresentaram sua desistência nos meses seguintes (id. 80970438 e 114484027), restando, portanto, evidente a aprovação tácita. Assim, pugnam pela homologação imediata do plano de recuperação ofertado no id. 66980607. Por outro lado, o Administrador Judicial sustenta que cabe ao Poder Judiciário limitar-se tão somente ao controle de legalidade da proposta, ou seja, ser adstrito à análise dos requisitos legais de validade das disposições do plano de soerguimento. Pois bem. Conforme mencionado pelo Administrador, os capítulos 6.2 e 6.3 do plano tangente a "liberação tácita e irrestrita dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso relativos aos créditos sujeitos à RJ", aparentemente, contrariam o disposto no artigo 49, parágrafo 1º da LREF. Ocorre que, a proposta já passou pelo crivo dos credores sem apresentar objeções. Cumpre ressaltar que aos credores cabem a liberdade de dispor como melhor lhes convier, resguardando o princípio da autonomia da vontade. Dessa forma, analisando os autos, entende o Parquet não haver incidência de fraude ou abuso de direito capaz de inviabilizar o prosseguimento do plano. Além disso, o próprio Administrador Judicial opina pela homologação do plano de recuperação judicial (id. 118225361, fl. 8). Dessa forma, não se opõe o Ministério Público à homologação do plano de recuperação judicial apresentado no id. 66980607. Sem prejuízo, pugna este órgão ministerial pela intimação das recuperandas para cumprimento do comando contido no item 2.3 da r. decisão de id. 112343676 conforme requerido pelo AJ"

CONCLUSÕES

A Administração Judicial vem aos autos apresentar o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de abril de 2024.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as considerações tecidas na manifestação de id. 118225361, as quais seguem abaixo transcritas:

- a) Pela renovação da intimação das recuperandas para cumprimento do comando contido no item 2.3 da r. decisão de id. 112343676;**



- b) Diante da comprovação da regularidade tributária, como exige art. 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como da aprovação tácita da proposta de soerguimento, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, opina a Administração Judicial pela homologação do plano de recuperação judicial (id. 66980607), e, consequentemente, pela concessão da recuperação judicial às empresas Viação Santa Edwiges e Turismo S.A., Viação Santo Antônio e Turismo Ltda., Viação Santa Luzia e Turismo Ltda. e J.C. Guimarães Transportes Coletivos Ltda.;
- c) Pela intimação do MP para ciência do relatório de atividades das recuperandas em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial de Viação Santo Antônio e Turismo Ltda. e Outras.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

